



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-11-13

SEB

=====

=

55 TC-000945/026/11

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2011.

Prefeito: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz.

Períodos: (01-01-11 a 20-05-11), (31-05-11 a 21-10-11) e
(01-11-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Carlos Pinheiro.

Períodos: (21-05-11 a 30-05-11) e (22-10-11 a 31-10-11).

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos,
Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício
Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da
Silva e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanham: TC-000945/126/11 e Expedientes: TC-
001643/003/11,
TC-001644/003/11, TC-002047/003/11, TC-002048/003/11,
TC-002655/003/11, TC-002656/003/11, TC-002841/003/11,
TC-002842/003/11 e TC-024297/026/12.

=====

=====

Aplicação do Ensino - artigo 212 da CF	26,10%
Remuneração do Magistério - artigo 60, XII, do ADCT	65,59%
Recursos do FUNDEB - artigo 21 da Lei federal nº 11494/07	100%
Aplicação na Saúde - artigo 77, III e § 4º, do ADCT	20,70%
Despesa com Pessoal - artigo 20, III, "b", da LRF	33,50%
Precatórios	Em ordem
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF	Em ordem
CIDE, Royalties e Multas de Trânsito	Em ordem
Encargos Sociais (INSS, FGTS, Previdência Própria e PASEP)	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Resultado Orçamentário - Superávit de 12,24%	R\$55.403.936,87
Resultado Financeiro - Superavitário	R\$126.854.260,00
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)	6,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 30/67) da Fiscalização *in loco*, promovida pela Unidade Regional de Campinas - UR 3, apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 31/32):

- inobservância à disposição contida no artigo 7º da Lei federal nº 4.320/64, bem como ao princípio da razoabilidade, em decorrência de autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao índice de inflação estimado para o exercício de 2011;

- o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07), nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10);

b) Fiscalização das Receitas (fl. 34):

- constatada diferença de R\$ 22.657,10 entre o valor informado e o contabilizado, referente ao repasse do IPVA;

c) Dívida Ativa (fl. 35):

- aumento no estoque da dívida ativa;

d) Ensino (fls. 37/38):

- exclusão de despesas do montante considerado no ensino: restos a pagar não quitados até 31-01-2012 e rendimentos de aplicação financeira;

e) Saúde (fls. 41/43):

- exclusão de Restos a Pagar não pagos até 31-01-2011 e outras despesas não adequadas com a aplicação na Saúde;

- não ficou demonstrada a aprovação das contas da saúde pelo Conselho da Gestão, referente ao mês de Junho/11, através das Atas disponibilizadas no sistema AUDESP;

f) Outras Despesas (fls. 46/49):

- quebra de licitação e provável favorecimento de fornecedores, violando o artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93 e o artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição federal;

- não houve adequado planejamento que permitisse a realização de licitação para os produtos/serviços mais utilizados;

- despesas com planos de seguro de vida a funcionários com participação do Executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Tesouraria, Almocharifado e Bens Patrimoniais
(fls. 49/50):

- disponibilidades de caixa depositadas em Bancos Privados, contrariando o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

- almocharifado da Administração (Paço Municipal) não expressa corretamente as quantidades dos bens estocados;

- o valor total dos bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial diverge do registrado no relatório da área de Patrimônio;

h) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 51):

- não atendimento;

i) Falhas de Instrução (fls. 52/53):

- inobservância ao disposto nos artigos 15, § 1º, e 51, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93;

j) Dispensas/Inexigibilidades (fls. 53/54):

- inobservância ao disposto nos artigos 25, III; 26, parágrafo único, e 62 da Lei federal nº 8.666/93;

k) Contratos Examinados In Loco (fls. 54/55):

- inobservância ao artigo 23, I, da Lei federal nº 8.666/93;

l) Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 57):

- o Município não possui o Plano Municipal de Saneamento Básico de que trata a Lei federal nº 11.445/07, nos artigos 11, 17 e 19;

m) Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos
(fl. 57):

- o Município não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de que cuida o artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10;

n) Quadro de Pessoal (fls. 58/59):

- nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o artigo 37, V, da Constituição Federal;

o) Concessão de Benefícios (fls. 59/62):

- concessão de gratificações pelo Prefeito, sem que haja critérios claros e objetivos, e com afronta à jurisprudência deste Tribunal;

p) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 63/64):

- atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-002841/003/11, TC-002655/003/11, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



002048/003/11 e TC-001643/003/11: tratam de análise das condições legais para a contratação, pelo Município de Indaiatuba, de operação de crédito, junto à Caixa Econômica Federal visando à ampliação do Sistema de Captação e Adução de Água Bruta do Ribeirão Pirai.

Informou a Prefeitura à Fiscalização que as operações de crédito não foram liberadas.

b) TC-002842/003/11, TC-002656/003/11, TC-002047/003/11 e TC-001644/003/11: tratam de análise das condições legais para a contratação, pelo Município de Indaiatuba, de operação de crédito, junto à Caixa Econômica Federal, visando à ampliação da Estação de Tratamento de Água ETA III.

Informou a Prefeitura à Fiscalização que as operações de créditos não foram liberadas.

c) TC-024297/026/12 (expediente juntado aos autos após a realização da fiscalização): o vereador Carlos Alberto Rezende Lopes comunica possíveis irregularidades em licitações processadas¹ pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba durante os exercícios de 2010, 2011 e 2012, especificamente quanto a suposto envolvimento e/ou parentesco entre os proprietários das empresas FCBA Construtora Ltda., Almeida e Associados Construções e Empreendimentos Ltda. e Cless Construtora e Empreendimentos Ltda. e servidora municipal, alegando haver negociação de valores para participação nos certames.

1.4 O **DD. Ministério Público de Contas** (fls. 69/70), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Notificado, o responsável apresentou sua defesa (fls. 82/136), na qual contestou algumas das considerações lançadas pela equipe de fiscalização; informou, para outras, as medidas corretivas adotadas; procurou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, e sustentou, em linhas gerais, a inexistência de qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **d)** Ensino - Aplicação dos Recursos Vinculados; **g)** Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, **n)** Quadro de Pessoal; **o)** Concessão de Benefícios sustentou, em síntese:

d) Ensino (fls. 91/103): quanto aos Restos a

¹ Tomada de Preços nºs: 04/10, 08/10 e Convites nºs: 30/10, 31/10 e 57/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Pagar, a Fiscalização se equivocou ao promover a exclusão de R\$ 3.044,265,71, uma vez que estão incluídas nesse valor as despesas vinculadas às fontes de recursos 02 (convênios estaduais, no valor R\$ 232.797,21) e 05 (convênios federais, no valor de R\$ 1.148.663,18), as quais não foram utilizadas para compor os percentuais de aplicação no ensino. Dessa forma, a proposta de expurgo deveria recair apenas sobre o montante de R\$1.662.805,32, que trata dos empenhos vinculados ao tesouro municipal. Solicita, ainda, a inclusão do valor de R\$ 1.721.875,16, que se refere aos restos a pagar de 2010, pagos entre 01-02-2011 a 31-12-2011, valor esse que foi glosado nas contas do exercício de 2010;

g) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 116/119): a manutenção de disponibilidade financeira em instituição não oficial objetiva aperfeiçoar a arrecadação das receitas de competência da Municipalidade, facilitando o seu recolhimento. Os valores arrecadados nestas instituições são posteriormente transferidos para contas em instituições financeiras oficiais e a partir destas ocorre a efetiva movimentação. Sustenta que o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal determina que somente as disponibilidades de caixa serão, obrigatoriamente, depositadas em bancos oficiais e alega que a manutenção de contas em instituições financeiras privadas é válida e legal, desde que nestas contas não sejam depositadas as disponibilidades de caixa do Município;

n) Quadro de Pessoal (fls. 126/129):

- os cargos em comissão foram criados por Lei municipal, observando desta forma o princípio da legalidade. Quanto às denominações atribuídas aos referidos cargos, buscaram e visaram a atender à exigência contida no artigo 37, V, da Constituição Federal;

o) Concessão de Benefícios (fls. 129/134):

- a remuneração dos servidores é formada pelo salário base acrescido dos adicionais, já que estes, devido à habitualidade, integram os salários dos servidores públicos, conforme preceituado no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, artigo 199. Salientou, ainda, que todas as gratificações foram autorizadas por lei e concedidas por portarias específicas.

1.6 A Assessoria Técnica - ATJ pronunciou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade de Economia (fls. 137/145), manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, tendo em vista o elevado superávit orçamentário (12,24%); o controle do endividamento de curto prazo; o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atendimento aos índices mínimos exigidos quanto à saúde, ensino e gastos com pessoal e a existência de investimentos da ordem de 6,52% da RCL;

b) a i. Chefia (fls. 146/150) manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** em face do cumprimento dos principais quesitos que norteiam a apreciação de contas municipais por esta Corte de Contas.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 151/161), de igual modo, opinou pela emissão de parecer **favorável** com recomendações para que a Prefeitura:

- agilize a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos das Leis federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10;

- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa;

- organize e planeje suas despesas, de modo a evitar o seu fracionamento, e utilize, sempre que possível, o sistema de registro de preços para aquisição de bens utilizados ordinariamente durante o exercício;

- adote providências para corrigir os apontamentos concernentes ao almoxarifado e bens patrimoniais;

- exija a apresentação de amostras apenas das empresas vencedoras;

- ajuste seu quadro de pessoal em comissão aos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Quanto à manutenção de disponibilidades financeiras em instituições privadas - diante da informação da Prefeitura de que os recursos provenientes de superávit financeiro são aplicados nos Bancos BVA e Panamericano S/A por oferecerem melhores rendimentos -, entendeu que tal prática viola frontalmente o texto constitucional, devendo tal falha ser imediatamente corrigida.

Recomendou, por fim, seja tratado em autos apartados o Pregão nº 76/11 e enviada ao Ministério Público do Estado de São Paulo cópia do item D.3.2 - Concessão de Benefícios, acompanhada de seus documentos pertinentes.

1.8 Instada a se manifestar especificamente quanto à matéria veiculada no Jornal "O Vale", de 13-11-2012 (fls. 170/171), por esta guardar relação direta com os apontamentos relativos ao item B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, a **D. SDG** (fls. 172/174) manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**, em face dos bons índices alcançados pelo Município no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011: resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos (todos em elevação em relação ao exercício anterior), destacando-se o saldo monetário de R\$132.069.090,03; redução de 14,06% (R\$ 8.225.656,75), em relação a 2010, da dívida consolidada líquida; atendimento dos mínimos constitucionais concernentes aos recursos vinculados, às transferências de recursos ao legislativo local; cumprimento da norma legal quanto aos precatórios e recolhimento regular dos encargos sociais.

Em relação aos fatos narrados às fls. 170/171, entendeu que, diante da falta de maiores esclarecimentos quanto à eventual utilização irregular de verbas e/ou desvio, a matéria poderá ser remetida ao Ministério Público para a adoção de medidas de sua competência.

1.9 O E. Conselheiro Presidente RENATO MARTINS COSTA encaminhou cópia integral do TC-A-042127/026/12 que trata de levantamento referente aos recursos financeiros aplicados nos Bancos 044 - Banco Bilbao Vizcaya e 229 - Banco Cruzeiro do Sul, nos exercícios de 2011 e 2012, no qual restou demonstrado, segundo dados do AUDESP, que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba possuía o montante de R\$50.414.738,53 aplicado no exercício de 2011 nessa instituição financeira (fls. 181/194).

1.10 O senhor Carlos Alberto Rezende Lopes, vereador da Câmara Municipal de Indaiatuba, protocolou nesta Corte de Contas (fls. 199/251) solicitação de auditoria nas movimentações e aplicações financeiras da Prefeitura Municipal de Indaiatuba em bancos privados. Referida documentação também foi encaminhada à E. Relatora das contas municipais da Prefeitura em questão relativas ao exercício de 2012 (TC-001534/026/12, fl. 256).

1.11 Notificada a se manifestar quanto às razões da escolha do Banco Bilbao Viscaya para o elevado montante aplicado, bem como para apresentar os esclarecimentos que julgasse oportunos, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba acostou aos autos justificativas (fls. 267/286 e documentos de fls. 289/349), alegando em síntese:

- quanto ao depósito de recursos em bancos não oficiais, sustentou que os valores movimentados tinham como destino os gastos com folha de pagamento da Prefeitura e as despesas na aplicação da Educação, o que não configura movimentação financeira propriamente dita. Ainda assim, a Prefeitura adotou as providências necessárias para a transferência das contas para bancos oficiais (para atender



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



às recomendações deste Tribunal), ressaltando que atualmente o Município não possui contas em bancos não "oficiais";

- a Prefeitura aplicou recursos no Banco BVA devido às taxas de rendimentos oferecidas, que eram as melhores do mercado;

- não houve qualquer comunicado ou alerta no mercado sobre a saúde financeira do Banco BVA que sempre se portou adequadamente com o Município. Em outubro de 2009 o Comitê de Classificação de Risco da Austing Rating² elevou de BBB (triplo B) para BBB+ (triplo B mais) o *rating* de crédito de longo prazo do Banco BVA S/A. Ou seja, tratava-se de risco baixo. Além disso, o mesmo comitê, em julho de 2012, manteve esta mesma classificação para o Banco BVA S/A, com validade até março de 2013;

- a Prefeitura tem se empenhado para reaver o valor investido. Foi interposto mandado de segurança com pedido de liminar, perante a Justiça Federal de Campinas. Em 14-12-2012 foi negada a liminar pleiteada, contudo, o mandado de segurança encontra-se em andamento.

1.12 Novamente instada a se manifestar (fl. 350), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnica - ATJ** (fls. 351/356) entendeu que não há reflexos, no exercício de 2011, decorrentes da intervenção do Banco Central do Brasil em 2012 (19-10) no Banco BVA S/A (instituição financeira na qual a Prefeitura Municipal de Indaiatuba possui recursos aplicados), tendo em vista a ausência de informações que pudessem indicar possibilidade de iliquidez da instituição financeira no final de 2011.

Ressaltou que à época da elaboração do relatório da Fiscalização (28-05-2012), ou seja, cinco meses após o encerramento do exercício em exame, a Equipe Técnica alertou, sem conhecimento ainda da intervenção citada, para a ocorrência de possível prejuízo causado aos cofres públicos na aplicação financeira de disponibilidades de caixa em bancos privados. Destacou, também, que os ofícios expedidos por esta Corte, solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados, se deram após a notícia da intervenção (2012).

Ponderou que, à exceção do alerta efetuado pela Fiscalização desta Casa (cinco meses após o encerramento do exercício), os demais fatos e atos ocorreram a partir de outubro de 2012, ou seja, posteriores à intervenção do Banco Central do Brasil BVA S/A. Dessa forma, as informações prestadas pela Prefeitura constantes a partir

² Agência classificadora de risco de crédito de origem brasileira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de fl. 167, guardam relação com o exame das contas do exercício de 2012.

A **Unidade Jurídica** (fls. 357/364) concluiu também que a pretensa irregularidade deverá ser objeto de autos apartados, ressaltando que uma investigação mais particularizada nos autos poderá redundar em dilação de prazo para o julgamento das contas, o que ensejará eventual descumprimento do artigo 24 da Lei Complementar nº 709, de 14-01-1993.

A **i. Chefia do órgão** (fl. 365) ratificou sua manifestação de fls. 146/150 e opinou pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame.

1.13 O **DD. MPC** (fl. 366) sugeriu que os fatos noticiados sejam tratados em autos apartados, destacando que os gestores locais já tinham ciência da irregularidade (descumprimento do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal) desde a emissão do Parecer Prévio relativo às contas de 2008 (TC-001610/026/08, DOE/SP de 14-10-2009): *"...de forma imediata, os valores devem ser repassados à conta centralizada do Município, que deverá ser mantida em banco oficial, no caso, naqueles em que haja participação majoritária do Estado em seu capital"*, sendo que a mesma questão foi objeto de apontamento da Fiscalização nos relatórios das contas de 2009 e 2010, sem qualquer providência por parte da Prefeitura.

1.14 A **D. SDG** (fls. 367/369), em nova manifestação, opinou, agora, pela emissão de parecer **desfavorável** das presentes contas diante da intervenção do Banco Central sobre o Banco Bilbao Viscaya, com o bloqueio dos recursos, avolumando sobremaneira os prejuízos ao Município, fato que pode ser considerado bastante grave para a condenação dos demonstrativos em julgamento.

1.15 A Prefeitura apresentou justificativas complementares (fls. 372/381) reiterando basicamente as informações já apresentadas em sua defesa.

1.16 Encaminhados os autos ao **DD. MPC** (fls. 383/386), nos termos do artigo 70, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (fl. 382), o *Parquet* reiterou sua pretérita manifestação.

1.17 Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2010 - **TC-002473/026/10**: favorável. DOE-SP de 25-07-2012. Relator E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS;

2009 - **TC-000075/026/09**: favorável. DOE-SP de 16-03-2011. Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI;

2008 - **TC-001610/026/08**: favorável. DOE-SP de 14-10-2009. Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

1.18 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$452.795.077,12	201.089	R\$2.251,71	R\$2.118,07	6,31%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	11,66%	12,57%	8,38%	12,24%

Fonte: Fl. 32 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	200	200	200	201	20	20	200	20	20	20
	5	7	9	1	13	05	7	09	11	13
Município de Indaiatuba	-	-	5,7	6,0	6,3	-	5,6	6,0	6,0	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
-	200	200	200	201	20
	5	7	9	1	13
Município de Indaiatuba	-	5,6	6,0	6,0	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	25,59%	20,11%	25,62%	26,10%
FUNDEB (100%)	-	99,69%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	68,70%	62,69%	65,59%

Fonte: endereço eletrônico
<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-002492/026/05, Exercício de 2007 - TC-002081/026/07, Exercício de 2009 - TC-000075/026/09.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Indaiatuba** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **26,10%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **65,59%** na remuneração dos profissionais do magistério e **20,70%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **33,50%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS, Previdência Própria e PASEP) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, respeitado o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Não foram apuradas irregularidades na aplicação dos recursos derivados da CIDE, Royalties e Multas de Trânsito, nem tampouco efetuados apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 58.834.077,12, **14,93%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 393.961.000,00 e a realizada, de R\$452.795.077,12. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de 12,24%, isto é, R\$ 55.403.936,87 (fl. 32).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 126.854.260,00, sendo que, em 2010, também foi apurado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



superávit, no montante de R\$88.248.837,46³. O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$54.692.824,32, passou, um ano depois, para R\$ 58.434.790,68, um acréscimo, portanto, de **6,84%**.

O endividamento de longo prazo que, em 31-12-2010, era de R\$58.519.994,08, passou, em 2011, para R\$ 50.294.337,33, demonstrando um decréscimo de **14,06%** (fl. 33).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **6,52%** (fl. 64).

2.2 Quanto ao ensino, acompanho as glosas realizadas pela Fiscalização (fls. 39/40), com exceção dos restos a pagar de 2011 não pagos até 31-01-2012, uma vez que restou comprovado pela Prefeitura (fls. 101/102 e documento nº 10 do Anexo referente ao Expediente TC-027360/026/12) que parte do valor glosado não se referia a recursos próprios.

Dessa forma, o valor glosado de R\$ 1.381.460,39 (sendo R\$232.797,21 de fonte de recursos 02 - convênios estaduais e R\$1.148.663,18 de fonte de recursos 05 - convênios federais) deve ser reincluído no valor dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual de aplicação passa, assim, a ser de 26,10%⁴.

Deixo, entretanto, de acolher a solicitação de inclusão da importância de R\$ 1.721.875,16 (documento nº 12 do Anexo referente ao Expediente TC-027360/026/12), referente aos restos a pagar glosados nas contas de 2010 não pagos até 31-01-2011 e quitados entre fevereiro a dezembro de 2011, uma vez que a simples relação de

³ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fls. 1303/1304 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	147.849.930,99	59.601.093,53	88.248.837,46
2011	190.105.551,60	63.251.291,60	126.854.260,00

⁴

Receitas de Impostos, fl. 37	R\$ 348.058.214,79	100%
Despesas próprias em educação (apuradas pela Fiscalização, fl. 37)	R\$ 89.444.571,25	25,70%
(+) Restos a pagar não pagos até 31-01-12 (recursos de convênios estaduais e federais) glosados indevidamente	R\$ 1.381.460,39	
= Total aplicado com despesas próprias em educação	R\$ 90.826.031,64	26,10%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pagamentos trazida aos autos não comprova que os referidos valores quitados referiam-se, efetivamente, aos restos a pagar glosados pela Fiscalização nas contas de 2010.

2.3 No que se refere à intervenção do Banco Central do Brasil, em 19-10-2012, no Banco BVA S/A, instituição financeira na qual a Prefeitura de Indaiatuba possuía aplicado em 31-12-2011 o montante de R\$50.414.738,53, acompanho o entendimento da I. ATJ e do DD. MPC, no sentido de que referida ocorrência guarda relação com o exame das contas do exercício de 2012, tratadas nos autos do TC-001534/026/12, sob a relatoria da E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAIS. Neste exercício a exemplo do apontado nos relatórios de Fiscalização das contas dos exercícios de 2008 a 2010, cabe severa advertência para que o Município cumpra com rigor o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas"; "Fiscalização das Receitas"; "Dívida Ativa"; "Ensino"; "Saúde"; "Outras Despesas"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Ordem Cronológica de Pagamentos" "Falhas de Instrução"; "Dispensas/Inexigibilidades"; "Contratos Examinados In Loco"; "Coleta e Tratamento de Esgoto"; "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos"; "Quadro de Pessoal"; "Concessão de Benefícios"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Advirto, ademais, a Prefeitura para que:

a) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição federal quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁵);

⁵ COMUNICADO SDG nº 29/2010
"(...)"

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei federal nº 11.445/07;

c) promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁶, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido Sistema deste Tribunal;

d) observe com exatidão as normas da Lei federal nº 8.666/93;

e) formalize adequadamente pesquisas de preços em todas as suas contratações, nos termos do disposto no artigo 43, IV⁷, da Lei federal nº 8.666/93, de modo que seja possível atingir o objetivo da licitação com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

f) cumpra com rigor o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, regularizando imediatamente a falha apontada;

g) em relação aos cargos em comissão, respeite estritamente o artigo 37, V, da Constituição federal⁸, pois

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).

(...)"

⁶ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"

⁷ "Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."

⁸ "Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



o que caracteriza o cargo em comissão não é a sua denominação, mas sim as funções desempenhadas por seu ocupante. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-000945/126/11 e os expedientes TC-002841/003/11, TC-002655/003/11, TC-002048/003/11 e TC-001643/003/11, TC-002842/003/11, TC-002656/003/11, TC-002047/003/11 e TC-001644/003/11 permaneçam apensados a estes autos;

b) a formação de autos apartados para tratar das movimentações e aplicações financeiras em bancos privados, com extração de cópias dos documentos de fls. 169/170, 181/225 e 267/349, para subsidiar a matéria;

c) a formação de autos apartados para tratar das compras diretas realizadas sem procedimento licitatório e relacionadas no item B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise;

d) a formação de autos apartados para tratar das despesas com planos de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais aos funcionários com a empresa Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A;

e) a formação de autos apartados para tratar da concessão de benefícios abordada no item D.3.2;

f) a formação de autos próprios para tratar dos Pregões nº 76/2011 e nº 77/2011;

g) a formação de autos próprios para tratar dos Convites nº 30/10, nº 31/10 e nº 57/11 e das Tomadas de Preços nº 04/10 e nº 08/10, com tramitação em conjunto e distribuição ao mesmo Relator, devendo, ainda, o expediente TC-024297/026/12 subsidiar a matéria.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, principalmente quanto à implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas serão encaminhadas

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ao Ministério Público, para ciência e providências que considerar cabíveis.

2.5 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000252/003/13; TC-002855/003/12; TC-003261/003/12, Regular. DOE-SP de 09-04-2013; TC-003335/003/12, Regular. DOE-SP de 03-04-2013; TC-00376/003/12; TC-003377/003/12). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal (TC-001002/003/12, Regular. DOE-SP de 25-10-2012).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO